



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TREPR

FLS. 326

Publicado em Sessão

Acórdão nº 51.977

RECURSO ELEITORAL Nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Procedência : Nova Laranjeiras/PR (45ª Zona Eleitoral – Laranjeiras do Sul)

Recorrente(s) : Coligação Unidos Pelo Progresso
(PPS/PSC/PSDB/PSD/SD/PSB/PMN/PTB)

Recorrente(s) : Jose Lineu Gomes

Advogado : Vinicius Buligon

Advogado : Patrick Roberto Gasparetto

Advogado : Diego Buligon

Advogado : Nivaldo José Bello Júnior

Recorrido(s) : Eugênio Milton Bittencourt

Advogada : Tatiane Viola

Advogada : Tailaine Cristina Costa

Advogada : Kamille Ziliotto Ferreira

Advogada : Emma Roberta Palu Bueno

Advogada : Andressa Emmanuely Noronha

Advogado : Guilherme de Salles Gonçalves

Relator : Ivo Faccenda

EMENTA – RECURSO DA COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'G' DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÕES DO TCU E DO TCE QUE DESAPROVAM CONTAS DE CONVÊNIO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CHAPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (Recurso Ordinário nº 35148, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014).

2. Do cotejo das decisões proferidas pelo STF nos REs nº. 848.826 e 729.744 e pelo TSE no RESP nº. 46-82 (8.703/2016), conclui-se que é mantido o entendimento de que compete aos Tribunais de Contas julgarem as contas dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Prefeitos quando agem na qualidade de ordenadores de despesa de Convênios.

3. A realização de compra de medicamentos em quantidades superiores às necessidades da população, por meio de procedimento licitatório que não assegura o pagamento do melhor preço, combinado com a falta de fiscalização da entrega dos medicamentos e o recebimento de notas fiscais irregulares caracteriza ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidade insanável.

4. "A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. (...)" (Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36).

5. Presentes todos os elementos exigidos pela jurisprudência para a caracterização da causa de inelegibilidade da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

6. Recurso conhecido e provido.

EMENTA - RECURSO DE LINEU JOSÉ GOMES. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'G' DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INELEGIBILIDADE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. "O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos" (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014).

8. Sem o julgamento por órgão competente não se há falar em causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

9. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos eleitorais e, no mérito, dar-lhes provimento para o fim de impor o indeferimento do pedido de registro

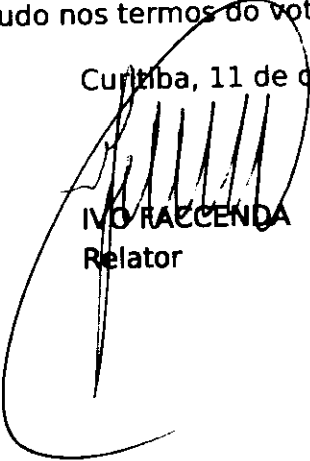
10



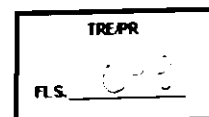
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

de candidatura de Eugênio Milton Bittencourt ao cargo de Prefeito do Município de Nova Laranjeiras nas eleições de 2016, sob o nº. 13 e, por consequência, julgar indeferida a Chapa por ele composta com Altair Savoldi Wrublak, tudo nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.



IVO RACCENDA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais manejados contra decisão proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, de Laranjeiras do Sul, que rejeitou as impugnações feitas ao Registro de Candidatura de Eugênio Milton Bittencourt ao cargo de Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, afastando as alegações de causas de inelegibilidades escoradas nas alíneas 'g' e 'l' do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades (fl. 489/492).

A Coligação "Unidos pelo Progresso" apresentou razões recursais nas quais argumenta, em síntese: a) quanto às contas de convênio a competência para seu julgamento é do TCU, não se aplicando ao caso as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 848.826 e 729.744; b) que o Tribunal de Contas da União reprovou as contas do Recorrido em Tomada de Contas Especial por ato de improbidade administrativa decorrente de irregularidade insanável, inclusive tendo sido proposta ação civil pública em decorrência do julgamento do TCU; c) que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também reprovou as contas do Recorrido na qualidade de gestor de Município e de gestor de Consórcio da Saúde.

Requer, ao final, o provimento do recurso e o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrido (fls. 521/554).

A seu turno, José Lineu Gomes também apresentou recurso eleitoral no qual argumenta que a r. sentença objurgada deve ser reformada porque: a) houve a desaprovação de suas contas como gestor do Município, no exercício de 2011, pela Câmara de Vereadores por meio do Decreto nº 03/2014, em decorrência de vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, debulhando extensamente a fundamentação do Decreto 03/2014.

Ao final, requereu o provimento do recurso e o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrido (fls. 556/584).

As contrarrazões rebateram pontualmente as alegações contidas em ambos os recursos eleitorais, pugnano pelo conhecimento e desprovimento de ambos (fls. 591/619).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 624/625).

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, pelo que, deles conheço.

Inexistindo alegação de matérias preliminares e tratando cada recurso de fatos específicos, procedo à sua análise individualizada.

Recurso nº 1: Coligação "Unidos pelo Progresso":

A irrisignação da Coligação "Unidos pelo Progresso" está fundamentada em duas situações concretas, a saber: a) Julgamento da Tomada de Contas Especial nº 14.422/2011-5 pelo Tribunal de Contas da União; e b) Julgamento da Tomada de Contas nº 162629/06 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Passo a análise separada de cada um dos fatos.

a) Julgamento da Tomada de Contas Especial nº 14.422/2011-5 pelo Tribunal de Contas da União:

Trata-se de análise de eventual inelegibilidade lastreada na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já elencou quais os elementos que entende necessários para a configuração da dita causa de inelegibilidade, como se vê no seguinte aresto:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INCIDÊNCIA NA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

*INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.
(...)*

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (...)

4. Como o dano ao erário pode ocorrer de forma culposa ou dolosa, segundo a doutrina de Direito Administrativo, compete à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade, não sendo suficiente, para fins de inelegibilidade da alínea g, o dano ao erário decorrente de conduta culposa. Circunstância ausente no caso concreto. (...)"

(Recurso Ordinário nº 35148, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014). Destaquei.

Cumpra então verificar se Acórdão carreado aos autos atende aos requisitos exigidos pela jurisprudência para a caracterização da causa de inelegibilidade, com a ressalva de que incumbe à Justiça Eleitoral apenas e tão somente "verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem que a conduta foi praticada dolosamente e que se enquadra em uma das figuras típicas da Lei de Improbidade" (mesmo aresto citado acima, item 4).

i) Decisão do órgão competente;

O primeiro questionamento do recurso eleitoral é sobre a competência para o julgamento das Contas do Gestor Público enquanto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

agindo na qualidade de Ordenador de Despesa realizada com verbas de outros Entes da Federação, no caso específico, da União.

O entendimento desta Corte estava lastreado no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos REs nº 729.744 e 848.826, com repercussão geral, e nos quais fixou os seguintes entendimentos:

"Para fins do artigo 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010, a apreciação de contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras legislativas com auxílio dos tribunais de contas, cujo parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores"

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

Contudo, em 30/09/2016, em razão de o Colendo Tribunal Superior Eleitoral ter julgado o Recurso Especial nº 46-82 (8.703/2016), afirmando que se as contas analisadas forem de Convênio com a União, então prevalece a competência do Tribunal de Contas da União, como se infere do seguinte trecho da ementa, ainda sem revisão:

"Competência para Julgamento das Contas

7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17/08/2016).

8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União.

9. Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF/88, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas.

10. Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência,

7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.

11. Mantido, portanto, o entendimento desta Corte Superior acerca da competência do Tribunal de Contas da União em casos como o dos autos".

(Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado e publicado na sessão de 29/09/2016).

Transpondo este raciocínio para o caso dos autos, ao menos em relação a uma das teses recursais, se infere que o Tribunal de Contas da União proferiu acórdãos analisando o repasse de verbas da União para o Município de Nova Laranjeiras, por meio dos convênios nºs. 710.444/09 e 712.203/09, para a compra de medicamentos de farmácia básica.

Mais especificamente, a impugnação busca lastro nos acórdãos nº 1504/12, fls. 59/66, 6746/2013, fls. 68/88 e 3760/2014, fls. 90/105, todos proferido na Tomada de Contas nº 14.422/11-5.

Diante do recente posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, resta certo que o Tribunal de Contas da União é o órgão competente para analisar tais contas e, portanto, está presente o primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

ii) *decisão irrecurável no âmbito administrativo;*

De acordo com o extrato de movimentação processual da Tomada de Contas nº 14.422/2011-5 (fls. 108/112), o procedimento se encontra "encerrado" (fl. 108), o que permite concluir que já não há mais recursos no âmbito administrativo.

Entendo, portanto, que a decisão analisada se tornou irrecurável no âmbito administrativo.

iii) *desaprovação devido a irregularidade insanável;*

Analisa-se aqui uma sequência de três acórdãos sobre os mesmos fatos. O primeiro deles, que recebeu o número 1504/2012, da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Primeira Câmara do TCU, indica no relatório que foram investigadas as seguintes irregularidades encontradas, inicialmente, em desfavor do Recorrente:

"4. Condutas atribuíveis ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt, Prefeito Municipal, e à Sra. Giorgia Regina Luchese, relacionadas à execução dos Convênios 710444/2009 e 712203/2009:

4.1 Irregularidade: aquisição de medicamentos em quantidades muito superiores à demanda do município.

4.1.1 Alegações de defesa: Os responsáveis informaram que tão logo foi detectada a compra de medicamentos em quantidades superiores às necessidades, o Município tomou todas as providências cabíveis e solicitou às empresas contratadas a devolução de tais medicamentos, bem como a restituição dos recursos despendidos para sua compra, conforme documentos em anexo.

4.1.2 Informaram que a solicitação do Município foi aceita pelas empresas contratadas, que efetuaram a devolução dos valores por meio de depósito em conta do Município, sendo tais valores depositados na conta do Ministério da Saúde, que totalizou nos dois convênios, o valor de R\$ 117.799,56.

4.1.3 Análise: As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis comprovam a ocorrência da irregularidade. No entanto, como a equipe de auditoria verificou que os medicamentos não estavam no estoque do Município, não há como aceitar o argumento de que foi efetuada a devolução dos medicamentos adquiridos.

4.1.4 Embora os responsáveis tenham comprovado a restituição da importância de R\$ 117.799,56, não foram apresentados os documentos fiscais da devolução dos medicamentos.

4.2 Irregularidade: realização de licitação por lote de medicamentos.

4.2.1 Alegações de defesa: não foram apresentadas alegações de defesa.

4.3 Irregularidade: aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98.

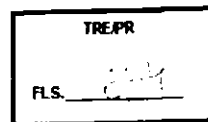
4.3.1 Alegações de defesa: não foram apresentadas alegações de defesa.

4.4 Irregularidade: desvio de recursos na execução de convênios configurado pela não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais, conjugada com a ausência de qualquer controle de entrada e saída dos produtos, a não localização dos medicamentos nos estoques e a aquisição de medicamentos em quantidade muito superior ao consumo previsto.

4.4.1 Alegações de defesa: Com vistas a esclarecer todas as questões em torno dos convênios em comento, o prefeito solicitou à Câmara de Vereadores a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as supostas irregularidades ocorridas nos convênios firmados entre o Ministério da Saúde e o Município.

4.4.2 A CPI constatou que os medicamentos foram entregues, ao contrário do que menciona o Relatório do Tribunal e que o consumo dos medicamentos pelos municípios também é superior ao mencionado em relatório, conforme documentos que serão oportunamente apresentados ao TCU, tão logo as constatações pela CPI tenham avançado.

4.4.3 Análise: Os responsáveis não apresentaram qualquer informação ou documento que pudesse elidir a irregularidade apontada na citação e a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada a pedido do Sr. Prefeito também não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

apresentou nenhum relatório ou documento que comprovasse a entrega e localização dos medicamentos." (fls. 59/60, destaques).

Na conclusão do relatório o TCU afirmou que foram constatadas as seguintes irregularidades:

"II – Conclusão

6. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de elidir nenhuma das irregularidades questionadas na citação, quais sejam:

6.1 Condutas atribuíveis ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt e a Sra. Giorgia Regina Luchese, relacionadas à execução dos Convênios 710444/2009 e 712203/2009:

a) aquisição de medicamentos em quantidades muito superiores à demanda do município;

b) realização de licitação por lote de medicamentos;

c) aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98;

d) desvio de recursos na execução de convênios configurado pela não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais, conjugada com a ausência de qualquer controle de entrada e saída dos produtos, a não localização dos medicamentos nos estoques e a aquisição de medicamentos em quantidade muito superior ao consumo previsto." (fls. 61/62).

Em consequência disso, no voto propriamente dito, o TCU entende que:

"3. Todos os responsáveis solidários apresentaram alegações de defesa que mereceram análise circunstanciada da Secex/PR na instrução, cujo inteiro teor compõe o relatório que antecede este voto. De acordo com a análise da unidade técnica os responsáveis não lograram trazer aos autos informações e documentos capazes de desconstituir o débito que lhes foi imputado. Assim, a proposta da Secex/PR é no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito aos responsáveis solidários e aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos agentes públicos.

4. De modo geral, o Ministério Público, representado pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu ao exame de mérito efetuado pela Secex/PR. Concordou, pois, com a irregularidade das contas, imputação do débito na forma proposta, ressalvando, apenas, que a multa a ser aplicada deve ser estendida a todos os responsáveis solidários e deve ter como fundamento o art. 57 do mencionado diploma legal.

5. Ao prefeito e à secretária de saúde foram atribuídas as seguintes irregularidades: aquisição de medicamentos em quantidades muito superiores à demanda do município; realização de licitação por lote de medicamentos; aceitação de notas fiscais sem identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos e emitidas em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998; desvio de recursos na



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

execução de convênios, configurado pela não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais, conjugada com a ausência de qualquer controle de entrada e saída dos produtos e com a não localização dos medicamentos nos estoques.

6. *As alegações dos dois responsáveis, de que, tão logo verificaram a compra excessiva de medicamentos, adotaram providências junto às empresas para adequação dos pedidos de compra e restituição de valores, revelam, como destacou a Secex/PR, a confirmação da ocorrência das irregularidades, não tendo, pois, o condão de demonstrar ter sido a situação totalmente saneada, haja vista não ter sido comprovada a existência de grande parte dos medicamentos adquiridos nos estoques da prefeitura. (...)*

10. *À vista do que consta dos autos, acolho as análises da Secex/PR e as incorporo às minhas razões de decidir. Registro, também, o acatamento da ressalva apresentada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU com relação ao fundamento da multa a ser aplicada a todos os responsáveis solidários, que deve ser o art. 57 da Lei 8.443/1992."*

Contra esta decisão foi manejado Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, cujo acórdão recebeu o número 67146/2013, por meio do qual foi negado provimento aos Pedidos de Reconsideração (fl. 87), sendo de relevo transcrever a fundamentação específica acerca das condutas do ora Recorrente:

"5. No que diz respeito a Eugenio Milton Bittencourt e Giorgia Regina Luchese:

a) os recorrentes foram regularmente citados e exerceram o direito ao contraditório, mediante a apresentação das alegações de defesa, não tendo ocorrido o alegado cerceamento;

b) o titular da unidade técnica emitiu o parecer conclusivo em 12/08/2011, porém os responsáveis só encaminharam os novos elementos em 22/11/2011 e 08/02/2012, depois do encerramento da fase de instrução, em desacordo com o art. 160 do Regimento Interno/TCU, que estabelece:

"Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência.

§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.

§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.

(...)"

c) as irregularidades detectadas na fiscalização (não identificação dos lotes nas notas fiscais, ausência de controle de entrada e saída dos produtos e não localização dos medicamentos nos estoques) indicam que os medicamentos não foram entregues;

d) a falta de fracionamento do objeto restringiu a competitividade dos certames e levou à adjudicação dos lotes de cada pregão a uma única empresa, conforme indica o quadro a seguir, constante da instrução que deu origem às tomadas de contas especiais (TC 004.412/2011-7, peça 16, p. 13):

Município	Convênio	Licitação	Lotes	Vencedora
-----------	----------	-----------	-------	-----------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Nova Laranjeiras/PR	712203	Pregão Presencial nº 51/2010	lote 1 - 34 itens comprimidos	Medix Brasil
			lote 2 - 4 itens cápsulas	Medix Brasil
			lote 3 - 15 itens suspensão oral	Medix Brasil
			lote 4 - 6 itens suspensão injetável	Medix Brasil
			lote 5 - 7 itens creme/gel/xarope	Medix Brasil
	710444	Pregão Presencial nº 28/2010	lote 1 - 18 itens solução oral	GTC Distribuidora
			lote 2 - 6 itens solução injetável	GTC Distribuidora
			lote 3 - 38 itens de comprim. e cápsulas	GTC Distribuidora
			lote 4 - 4 itens de gel e cremes	GTC Distribuidora

e) o pronunciamento da comissão parlamentar de inquérito, feito com base na análise de prontuários, em depoimentos e em estimativas, mostra que não havia adequado controle de entrada e saída dos medicamentos e, por isso, não pode ser utilizado como indicador confiável de que os produtos foram entregues pelas contratadas;

f) o reconhecimento da precariedade da gestão do estoque e a informação de que o município aderiu ao programa do Ministério da Saúde reforçam a constatação da equipe de fiscalização de que não havia o efetivo controle de entrada e saída de medicamentos;

g) mais uma vez, os recorrentes alegam que houve a restituição do valor pago por alguns itens, o qual foi descontado do débito apurado, mas não fornecem os comprovantes da entrega/recebimento dos produtos supostamente adquiridos com os recursos dos convênios firmados com a União nem os documentos fiscais da devolução de parte dos medicamentos." (fls. 85/86).

Por fim, contra a decisão proferida no Recurso de Reconsideração foram opostos embargos de declaração, cujo acórdão recebeu o nº 3760/2014, cuja conclusão foi por:

" 13. Dessa forma, cabe rejeitar os embargos de declaração opostos por Eugenio Milton Bittencourt, Giorgia Regina Luchese, Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda., por não conterem elementos em condições de comprovar a existência de omissão ou contradição no Acórdão 6746/2013 - 1ª Câmara" (fl. 104).

Da leitura conjunta e cotejada das três decisões transcritas se conclui, com segurança, que o Tribunal de Contas da União reconheceu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

que nos convênios nºs. 710.444/09 e 712.203/09 o Recorrente praticou as seguintes irregularidades:

*" a) aquisição de medicamentos em quantidades muito superiores à demanda do município;
b) realização de licitação por lote de medicamentos;
c) aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98;
d) desvio de recursos na execução de convênios configurado pela não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais, conjugada com a ausência de qualquer controle de entrada e saída dos produtos, a não localização dos medicamentos nos estoques e a aquisição de medicamentos em quantidade muito superior ao consumo previsto" (fl. 62).*

Todas estas irregularidades, com especial destaque para a do item 'd', importam em irregularidade insanável que gera improbidade administrativa, sendo suficientes para atrair a inelegibilidade aqui discutida.

Lembro que esta Corte recentemente se debruçou sobre irregularidade idêntica quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 150-15.2016.6.16.0115, de minha relatoria, entendendo naquela ocasião que esta espécie de irregularidade caracteriza ato de improbidade decorrente de irregularidade insanável nas contas.

Anoto aqui que não se está a realizar novo julgamento dos fatos, mas apenas de investigar nas conclusões do acórdão do Tribunal de Contas do Estado os elementos que se amoldam à causa de inelegibilidade debatida, conforme limitação imposta pela Súmula 41 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral – *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;

No que se refere ao elemento volitivo, o acórdão do TCU afirma que foi realizado:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

“desvio de recursos na execução de convênios configurado pela não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais, conjugada com a ausência de qualquer controle de entrada e saída dos produtos, a não localização dos medicamentos nos estoques e a aquisição de medicamentos em quantidade muito superior ao consumo previsto”;

O Tribunal de Contas da União afirma que o Recorrente ordenou a realização de despesa sem a adoção das cautelas necessárias para verificar a necessária entrega das mercadorias.

Neste ponto, entendo que o Recorrente agiu com dolo ao descumprir o princípio da legalidade, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Especificamente quanto ao dolo, lembro que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que o dolo exigido para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o dolo genérico:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. (...)”

(Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36). Destaquei.

Destarte, a soma das condutas descritas pelo Tribunal de Contas da União indica a presença de dolo genérico na conduta do Recorrente que ordenou o pagamento de despesa sem observar a necessária entrega dos medicamentos, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade debatida.

v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

O Acórdão proferido na Tomada de Contas é datado de 27/03/2012 (fl. 66) e, por sua vez, o Acórdão proferido no Pedido de Reconsideração é datado de 1º/10/2013 (fl. 88), o que permite concluir que desde que ambas as decisões foram proferidas até a data da realização das eleições de 2016 (02/10/2016 – Súmula 70 do TSE - *O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.*) ainda não transcorreram os 8 (oito) anos do prazo de inelegibilidade previsto na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, estando presente também este requisito.

vi) *decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

Há nos autos informação de que contra a decisão final do Tribunal de Contas da União foi impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 33.380/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

A Medida Cautelar em Mandado de Segurança foi indeferida em 27/03/2015 (fls. 116/119) e, ao final, foi reconhecido que a impetração ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, resultando no julgamento de negativa de seguimento ao pedido com amparo no art. 21, §1º do Regimento Interno do STF (fls. 120/122).

Não há nos autos informação sobre a existência de outras medidas judiciais, ou mesmo de decisões judiciais, que tenham suspenso os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas da União.

a.1) *Da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5003379-57.2011.6.04.7006/PR:*

Em razão das decisões do Tribunal de Contas da União acerca dos convênios nºs. 710.444/09 e 712.203/09, foi proposta a epigrafada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

Em 02/09/2015 foi proferida a r. sentença de mérito (fl. 140) e a ela foram opostos embargos de declaração cujo julgamento de rejeição ocorreu em 07/10/2015 (fl. 143).

i



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Em consulta ao site do TRF4, constatei que na mencionada Ação Civil Pública foi apresentado recurso de Apelação Cível e reconhecida a necessidade de Reexame Necessário mas que, contudo, até o presente momento, ainda não houve apreciação pelo órgão colegiado competente (consulta realizada em 09/10/2016, 14:02h).

Assim, entendo que embora a mencionada decisão não sirva de alicerce, de per si, para causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, penso que serve para confirmar o raciocínio de que da conduta analisada emerge a prática de ato de improbidade administrativa.

b) Julgamento da Tomada de Contas nº 162629/06 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Trata-se de Tomada de Contas de transferência voluntária de verbas da Secretária de Educação para o Município de Nova Laranjeiras com a finalidade de fundear o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual que residem na área rural do Município.

Aplicam-se aqui as mesmas considerações feitas no item 'a' acerca dos limites de atuação da Justiça Eleitoral para fins de aferição de eventual causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como deve ser realizada a análise dos mesmos elementos caracterizadores.

i) Decisão do órgão competente:

O raciocínio aqui é o mesmo exposto alhures para afirmar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o julgamento da Tomada de Contas de transferências voluntárias de recursos de Secretaria de Estado, tanto no julgamento originário (Acórdão nº 1608/2012) quanto para o recurso de revista (acórdão nº 1761/2013).

ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

De acordo com o extrato de movimentação processual da Tomada de Contas nº 162.629/06 obtido por meio de consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a última movimentação do feito ocorreu em 14/05/2013, tratando-se de redistribuição do feito (consulta realizada em 09/10/2016, 13:04h).

Não há informação no site de que exista recurso pendente de julgamento contra a decisão proferida no Recurso de Revista, tampouco existe informação neste sentido nos autos.

Entendo, portanto, que a decisão analisada se tornou irrecurável no âmbito administrativo.

iii) desaprovação devido a irregularidade insanável;

O acórdão analisado é de Tomada de Contas e indica as seguintes irregularidades em desfavor do Recorrente:

"1. a fragilidade das justificativas quanto à utilização de mesma grafia no preenchimento dos comprovantes de despesa relativa às notas fiscais de empresas diferentes conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7 e documentos de fls. 23 a 125 do vol. 1, onde foi alegado que a mesma empresa de contabilidade presta serviço a todos os licitantes (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);

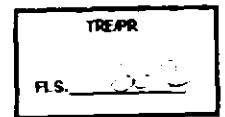
2. o preenchimento incorreto no que diz respeito ao histórico das notas fiscais indicando trechos não correlatos com os contratos, conforme documentos de fls. 1251 a 1264 do vol. 7, e o quadro demonstrativos de fls. 1275 do vol. 7, sendo que o apontado foi reconhecido pelo interessado e justificado como engano (protocolo nº 395805/07 fls. 1290);

3. erro no preenchimento de notas fiscais relativas às linhas 25 e 21 da Concorrência Pública 01/2005, conforme quadro de fls. 1275 as quais foram desertas, documentos de fls. 1262 e 1263 do vol. 7, sendo que o apontado foi reconhecido pelo interessado e justificado como engano (protocolo nº 395805/07 fls.1290);

4. ausência de assinatura nos recibos - Fls. 69/70; 73/74; 75/76; 77/78; 79/80; 123/124; 129/130; 131/132, todas as do VOL. 01, e a alegação do interessado consistiu como sendo erro de preenchimento;

5. que a contratação da empresa Hélio Damiano Wolff foi efetuada com dispensa de licitação cuja comprovação o interessado anexa apenas o termo de ratificação, sem a devida publicação para comprová-lo e ainda que o erro no preenchimento da nota fiscal relativa a empresa acima citada indica outra licitação foi reconhecido pelo interessado (protocolo nº. 516602/07 de fls. 1301);

6. pagamento de valores superiores aos contratados mesmo levando em conta os aditivos efetuados, conforme cálculo efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº. 2412/08 referentes às notas fiscais de fls. 23 a 125 do vol. 1, pois não condizem com os valores cotados na TP 01/2005 de fls. 857 a 860 do vol. 5 (valor/Km);" (fls. 149/150, destaquel).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Por sua vez, o acórdão nº 1761/2013, proferido no Recurso de Revista, foi sucinto em rejeitar as alegações do ora e lá também Recorrente, como bem se observa no seguinte trecho:

"Sobre o mérito do recurso em exame, acompanho as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que nas razões recursais apresentadas não são rebatidas as constatações de irregularidades apontadas na decisão que pretende atacar.

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida" (fl. 155).

Disso se conclui que a análise dos fatos foi realizada no acórdão nº 1608/2012, nele devendo se concentrar a análise da causa de inelegibilidade ora debatida.

Do conjunto de irregularidades apontadas, penso que se destacam a dispensa de licitação irregular e o consequente pagamento ao contratado de valores superiores ao aos contratados, ainda que considerados os termos aditivos.

A dispensa irregular de licitação causa prejuízo à Administração Pública na medida em que fica tolhida na possibilidade de contratar de acordo com os critérios que entende adequados ao caso (melhor preço, melhor técnica, ou ambos), situação que se revela agravada pelo pagamento a maior ao contratado.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se debruçou sobre situação similar e entendeu que esta espécie de irregularidade deve ser considerada insanável e atrai a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei das Eleições:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014). Destaquei.

Alinhando-me com o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, penso que a indevida dispensa de licitação cumulada com o pagamento de verbas indevidas ao contratado, inclusive em valor acima do previsto no já irregular contrato, consubstancia irregularidade insanável apta a atrair a debatida causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Lembro, por fim, que não se está a realizar novo julgamento dos fatos, mas apenas de investigar nas conclusões do acórdão do Tribunal de Contas do Estado os elementos que se amoldam à causa de inelegibilidade debatida, conforme limitação imposta pela Súmula 41 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral – *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;

No que se refere ao elemento volitivo, o acórdão do TCE afirma que foram realizados:

5. que a contratação da empresa Hélio Damião Wolff foi efetuada com dispensa de licitação cuja comprovação o interessado anexa apenas o termo de ratificação, sem a devida publicação para comprová-lo e ainda que o erro no preenchimento da nota fiscal relativa a empresa acima citada indica outra licitação foi reconhecido pelo interessado (protocolo nº. 516602/07 de fls. 1301);

6. pagamento de valores superiores aos contratados mesmo levando em conta os aditivos efetuados, conforme cálculo efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências em instrução nº. 2412/08 referentes às notas fiscais de fls. 23 a 125 do vol. 1, pois não condizem com os valores cotados na TP 01/2005 de fls. 857 a 860 do vol. 5 (valor/Km);" (fls. 149/150, destaquei).

O Tribunal de Contas do Estado afirmou que o Recorrente ordenou a dispensa de licitação de forma irregular e também a realização de despesa a maior do que a prevista na já irregular contrato administrativo.

Neste ponto, entendo que o Recorrente agiu com dolo ao descumprir o princípio da legalidade, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Especificamente quanto ao dolo, lembro que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que o dolo exigido para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o dolo genérico:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE
CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. (...)

(Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36). Destaquei.

Destarte, a soma das condutas descritas pelo Tribunal de Contas da União indica a presença de dolo genérico na conduta do Recorrente que realizou indevida dispensa de licitação e ainda ordenou o pagamento a maior de verbas públicas a quem já fora indevidamente contratado sem a devida licitação, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade debatida.

v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido;

O Acórdão proferido na Tomada de Contas é datado de 05/08/2008 (fl. 151) e, por sua vez, o Acórdão proferido no Recurso de Revista é datado de 04/12/2008 (fl. 156).

Partindo da decisão que se revelou irrecorrível no caso, qual seja, a do Recurso de Revista, é possível concluir que desde a data da decisão até a data da realização das eleições de 2016 (02/10/2016 – Súmula 70 do TSE - *O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.*) ainda não transcorreram os 8 (oito) anos do prazo de inelegibilidade previsto na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que se encerra em 03/12/2016, estando presente também este requisito.

vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Não há nos autos informação de que contra a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha sido obtida decisão judicial que lhe suspenda os efeitos.

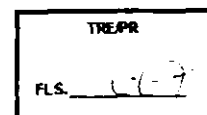
Em conclusão, e encerrada a análise dos elementos necessários para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, conclui-se que em relação a ambas as Tomadas de Contas analisadas estão presentes todos os elementos exigidos pela Jurisprudência para a caracterização da dita causa de inelegibilidade, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença recorrida para o fim de impor o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Eugênio Milton Bittencourt ao cargo de Prefeito do Município de Nova Laranjeiras nas eleições de 2016, sob o nº. 13 e, por consequência, julgar indeferida a Chapa por ele composta com Altair Savoldi Wrublak.

Recurso nº 2: José Lineu Gomes:

O recurso eleitoral apresentado por José Lineu Gomes imputa ao Recorrido a pecha de inelegível em razão da desaprovação de suas contas como gestor do Município, no exercício de 2011, pela Câmara de Vereadores do Município de Nova Laranjeiras, conforme Decreto nº 03/2014, apontando a presença de vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa consistentes na utilização irregular de recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Lei 11.494/97.

Trata-se, também, de causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pelo que podem ser adotadas todas as explanações já feitas acima sobre quais os elementos exigidos pela jurisprudência para a caracterização da causa de inelegibilidade e da forma de sua análise pela Justiça Eleitoral.

Passo a análise do Decreto 03/2014 da Câmara de Vereadores do Município de Nova Laranjeiras:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

i) órgão competente:

O raciocínio aqui é o mesmo exposto alhures para afirmar a competência da Câmara de Vereadores de Nova Laranjeiras para o julgamento da prestação de contas do exercício financeiro de 2011 do Chefe do Poder Executivo Local.

Ainda que se trate de desaprovação das contas ao argumento de aplicação indevida de verbas do FUNDEB, não há nas manifestações do TCE ou mesmo da Câmara de Vereadores informação de que a União verteu verbas para o dito fundo, de forma que permanece a competência da Câmara de Vereadores.

É necessário observar, porém, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná analisou as contas do ora Recorrente como gestor do Município de Nova Laranjeiras no exercício de 2011 e emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Processo nº 204412/12 – TC).

O Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 443/13, ao qual o Decreto 03/2014 faz referência, foi juntado aos autos no Apenso I, fls. 123/127, havendo nos autos consenso nos autos de que seu teor foi o de aprovação das contas com ressalvas.

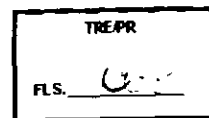
Lendo a Ata nº 058/2014 9fl. 195), observo que o Parecer Técnico do TCE não foi acolhido pela Câmara de Vereadores por 6 votos a 3, ou seja, foi rejeitado por 2/3 dos Vereadores, cumprindo assim o requisito afirmado pelo STF no julgamento dos REs 729.744 e 848.826.

Destarte, entendo presente o primeiro requisito.

ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo:

Não há nos autos informação de que tenha sido manejado recurso administrativo contra o Decreto 03/2014.

Entendo, portanto, que a decisão analisada se tornou irrecurável no âmbito administrativo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

iii) desaprovação devido a irregularidade insanável;

A questão aqui necessita de análise mais detida.

O acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende presente as seguintes irregularidades:

"(2) Falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

A análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercidas individualmente pelos profissionais do magistério contém glosas em relação a profissionais que não exercem a função de docência, conforme determina a Lei Federal nº 11.494/2007" (fls. 124 - autos em apenso Direitos Políticos nº 43-55.2014.6.16.0045).

Contudo, quando a Câmara de Vereadores de Nova Laranjeiras procedeu a análise das contas houve entendimento diferente sobre as irregularidades, como se infere do Parecer nº 03/2014 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, datado de 03/03/2014:

"Sabe -se que, para efeito da utilização dos 60% do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargo ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondente à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da freqüência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrarem, legal e temporariamente afastados), do regime do vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb, são os que exercem atividade da docência, e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício de docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, de acordo com o artigo 22 da Lei nº. 11.494/2007.

Portanto, para que possam ser remunerados com recurso da Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária do Município, conforme estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Ocorre que, apesar das servidoras, Alessandra Aparecida da Silva e Rubia Rossignol, terem exercido atividade de suporte pedagógico, ou seja, atividade de docência, a servidora Sílvia Clara Wolff, respondia pela secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, conforme decreto n. 038/2007, anexo, não exercendo assim a função de docência.

Ainda, mostra-se claro, pelo demonstrativo de aplicação do índice de educação que consta no processo de prestação de contas, que a aplicação dos recursos do FUNDEB foi de 59,99 e não de 60% como prevê o artigo 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007, pois consta o valor como total de despesas do magistério, o valor de R\$ 1.272.157,96 (Um milhão, duzentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) incluindo já, o valor das três servidoras objetos da glosa.

Mesmo que se contabilizasse o valor referente às três servidoras, não se alcançaria o valor de 60%.

Assim sendo, pela aplicação errônea do FUNDEB, somos desfavoráveis a aprovação das contas do exercício financeiro de 2011" (fls. 258/259).

Opinião que também está presente no Parecer nº 04/2014 da Comissão de Finanças Tomadas de Contas e Economia, também datado de 03/03/2014:

"A Diretoria de Contas Municipais, entendeu que as justificativas e documentos apresentados permitiram afastar a restrição em relação à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, restando demonstrado que as servidoras Alessandra Ap. da Silva, Rubia Rossignol e Sílvia Clara Wolf efetivamente exerceram a docência. Assim, com a inclusão dos respectivos salários, a remuneração dos magistérios, atingiu 60% do valor recebido do FUNDEB.

Embora a DCM tenha aprovado a irregularidade, de acordo com os documentos apresentados pelo Executivo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ficou comprovado que o percentual não atingiu o mínimo de 60% (sessenta por cento), mesmo sendo incluídas as despesas realizadas com pagamento das servidoras indicadas no preâmbulo acima, atingindo o percentual de 59,99%, abaixo do mínimo exigido pela legislação pertinente.

Diante do acima exposto, este item deve ser considerado como Irregularidade, ensejando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS" (fls. 60/61 do Apenso I. Não foi usada a cópia de fls. 293/298 porque faltante uma página).

Anoto que houve ainda o Parecer do Presidente da Câmara Municipal que ecoou a mesma percepção das contas:

"Quanto ao parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, resta claro que o percentual de 60% do FUNDEB fora aplicado de forma errônea, e a administração de 2011, tendo iludir a justiça, informando dados falsos, os quais foram descobertos através de documentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Como bem mencionado no parecer, para que os servidores do magistério possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária do Município, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição, o que não aconteceu.

A servidora Silvia Clara Wolf, respondia pela secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, conforme Decreto nº. 038/2007, anexo, não exercendo assim a função de docência.

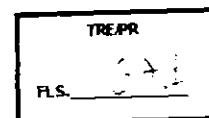
Ainda, mostra-se claro, pelo demonstrativo de aplicação do índice de educação que consta no processo de prestação de contas, que a aplicação dos recursos do FUNDEB foi de 59,99% e não de 60% como prevê o artigo 22 da Lei Federal nº. 11.494/2007, pois consta o valor como total de despesas do magistério, o valor de R\$ 1.272.157,96 (Um milhão, duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) incluindo já, o valor das três servidoras objetos da glosa.

E, ainda que, mesmo igualmente como foi feito, contabilizando o pagamento referente as três servidoras, não se alcançaria o valor de 60% e sim, 59,99%, abaixo do mínimo exigido pela legislação pertinente" (fls. 300/301).

Com lastro nestes pareceres, foi aprovado o Decreto 03/2014 que julgou desaprovadas as contas do ora Recorrente enquanto gestor público no Município de Nova Laranjeiras referente ao exercício de 2011.

Ainda que na seara apropriada seja possível discutir se a aplicação de recursos do FUNDEB no percentual de 59,99% ao invés de 60% permitiria ou não a (des)aprovação das contas, assim como poderia se debater se o conjunto de gastos informados como realizados com recursos do FUNDEB é ou não aceito em tal rubrica, lembro que estas discussões não encontram campo fértil em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, pois aqui não se está a realizar novo julgamento dos fatos, mas apenas a investigar nas conclusões da Câmara de Vereadores Local os elementos que se amoldam à causa de inelegibilidade debatida, conforme limitação imposta pela Súmula 41 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral – *Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*

Limitado a esta análise, aponto que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que as irregularidades aptas a gerarem a desaprovação das contas do gestor público por irregular aplicação dos recursos do FUNDEB deve ser entendida como insanável e apta a atrair a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045

Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

causa de inelegibilidade aqui debatida, como se vê dos seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI 8.429/92. DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 60% da receita do FUNDEB em favor da remuneração do magistério de educação básica, conforme preceitua o art. 60, XII, do ADCT, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

(...)

(AgRg-REspe nº 43898/SP, Relª Minª FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE de 19/4/2013, destacou-se).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE EM EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL E CONFIGURADORA DE ATO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não aplicação do mínimo constitucional exigido na área de educação consubstancia irregularidade de natureza insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, bem por isso, a inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

(AgRg-RO nº 178285/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado em sessão de 11/11/2014, destacou-se).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Percentual mínimo constitucional. Saúde. Não aplicação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

A não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa - para efeito da incidência da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg-REspe nº 44144/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 06/03/2013, destacou-se).

Idêntico posicionamento foi adotado por esta Corte em recente julgamento do Recurso Eleitoral nº 310-76.2016.6.16.0006, de relatoria do Des. Xisto Pereira, na sessão de julgamento do dia 04/10/2016:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS MÍNIMOS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. EXPRESSO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, DA ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/1990. RECURSO PROVIDO. (...)

3. A não aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos constitucionalmente em saúde e educação configuram irregularidade de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa, enquadrável no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, atraindo, por conseguinte, a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 (TSE, AgRg-REspe nº 43898/SP, AgRg-RO nº 178285/MG e AgRg-REspe nº 27374/GO).

3. Recurso provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

Assim, constatado que o Decreto nº 03/2014 da Câmara dos Vereadores de Nova Laranjeiras entendeu presente irregularidade no uso de recursos do FUNDEB e que esta espécie de irregularidade é entendida como insanável pelo Colendo TSE e plenamente apta a atrair a debatida causa de inelegibilidade, entendo presente, também, este requisito.

Anoto, por zelo, que também se debateu irregularidade acerca da composição de balanço patrimonial. Contudo, essa irregularidade pode ser sanada pela correção do balanço e, portanto, não pode ser entendida como insanável para os fins da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;

No que se refere ao elemento volitivo, infere-se dos pareceres que servem de base para o Decreto Legislativo que houve a determinação de utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de três servidoras públicas que não exerciam docência, em desacordo com o previsto no *caput* do art. 22 da Lei nº 11.494/2007,

"Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".

Neste ponto, entendo que o Recorrente agiu com dolo ao descumprir o princípio da legalidade, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Especificamente quanto ao dolo, lembro que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que o dolo exigido para a configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 é o dolo genérico:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. (...)"

(Recurso Ordinário nº 44880, Acórdão de 24/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36). Destaquei.

Destarte, a soma das condutas descritas a presença de dolo genérico na conduta do Recorrente que realizou indevida ordenação de despesa, o que é suficiente para atrair a causa de inelegibilidade debatida.

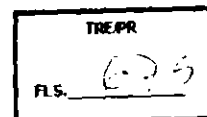
v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido:

O Decreto Legislativo é datado de Acórdão proferido na Tomada de Contas é datado de 06/02/2014.

Partindo desta data, é possível concluir que a edição do Decreto Legislativo Local até a data da realização das eleições de 2016 (02/10/2016 – Súmula 70 do TSE - *O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.*) ainda não transcorreram os 8 (oito) anos do prazo de inelegibilidade previsto na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que se encerra em 05/02/2022, estando presente também este requisito.

vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Não há nos autos informação de que contra a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha sido obtida decisão judicial que lhe suspenda os efeitos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 132-10.2016.6.16.0045
Em Apenso: Pedido de Registro de Candidatura nº 131-25.2016.6.16.0045

DECISÃO

Feitas estas considerações, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço de ambos os recursos eleitorais e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de impor o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Eugênio Milton Bittencourt ao cargo de Prefeito do Município de Nova Laranjeiras nas eleições de 2016, sob o nº. 13 e, por consequência, julgar indeferida a Chapa por ele composta com Altair Savoldi Wrublak.

É como voto.

Curitiba, 11 de outubro 2016.


IVO FACCEMDA - Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 132-10.2016.6.16.0045

Prot. 95.207/2016

ORIGEM: NOVA LARANJEIRAS - PR

PAUTA: 92/2016

JULGADO EM: 11/10/2016 (SESSÃO Nº 92/2016)

RELATOR: DR. IVO FACCENDA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL: DR. ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA: DRA. DANIELLE CIDADE MORGADO MAEMURA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento, para o fim de impor o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Eugênio Milton Bittencourt ao cargo de Prefeito do Município de Nova Laranjeiras nas eleições de 2016, sob o nº 13 e, por consequência, julgou indeferida a Chapa por ele composta com Altair Savoldi Wrublak, nos termos do voto do Relator (Sustentação Oral do Advogado dos Recorrentes Dr. Vinicius Buligon e Sustentação Oral da Advogada do Recorrido Dra. Emma Roberta Palu Bueno).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira em virtude do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, § 1º do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Ivo Faccenda, Lourival Pedro Chernim, Josafá Antonio Lemes e Nicolau Konkell Junior. Presente o Procurador Regional Eleitoral: Doutor Alessandro José Fernandes de Oliveira.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 11 de outubro de 2016.


IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS